



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.007428/2006-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.863 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2022
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 12/07/2002

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido. Similitude fática é necessária à demonstração de dissenso jurisprudencial.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ANÁLISE LABORATORIAL PRECEDÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

Para fins de classificação da mercadoria o certificado emitido por solicitação da autoridade aduaneira reveste-se de força normativa capaz e suficiente para amparar a decisão da fiscalização, ainda que contrário à certificação de Inspeção Vegetal, cuja função, de controle administrativo, não se confunde com o controle fiscal, a cargo da fiscalização aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à matéria “nulidade do acórdão recorrido por ter considerado o laudo da RFB em detrimento do laudo da recorrente, aplicabilidade do art. 112 do CTN”. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 291 a 336), interposto pelo Contribuinte, em 7 de novembro de 2018, em face do Acórdão nº 3301-002.692 (e-fls. 225 a 230), de 8 de dezembro de 2015, integrado pelo Acórdão nº 3301-004.236 (e-fls. 271 a 277), de 1º de fevereiro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão nº 3301-002.692 ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Data do fato gerador: 12/07/2002

EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE
UÍSQUE. GRADUAÇÃO ALCOÓLICA SUPERIOR A 61%.

Os destilados alcoólicos importados que constituem matéria-prima destinada à fabricação de uísque e que apresentam graduação alcoólica superior a 61% Gay Lussac são tributados a título de IPI à alíquota de 70%, segundo o EX 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC, sendo a falta de recolhimento, decorrente da declaração inexata da mercadoria, punível com a multa de ofício proporcional a 75% da diferença de tributo não recolhida, consoante expressa determinação legal.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ANÁLISE LABORATORIAL PRECEDÊNCIA
DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

para fins de classificação da mercadoria o certificado emitido por solicitação da autoridade aduaneira reveste-se de força normativa capaz e suficiente para amparar a decisão da fiscalização, ainda que contrário à certificação de Inspeção Vegetal, cuja função, de controle administrativo, não se confunde com o controle fiscal, a cargo da fiscalização aduaneira.

Recurso Voluntário Negado

A deliberação da Turma ficou assim consignada:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Em face de tal deliberação o Contribuinte interpôs Embargos de Declaração (e-fls. 243 a 253), em 10 de janeiro de 2016. O então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, por meio do Despacho (e-fls. 267 a 269), em 12 de janeiro de 2017, admitiu os embargos.

O Acórdão nº 3301-004.236, em embargos, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 12/07/2002

EMBARGOS. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se identificando as omissões alegadas, devem ser rejeitados os Embargos interpostos por contrariarem as disposições do art. 65, § 3º do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Quanto à deliberação ficou assim:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento Por unanimidade de votos, Rejeitar os Embargos interpostos pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 3ª Câmara (e-fls. 429 a 435), de 8 de março de 2019, o Presidente da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao Recurso interposto pelo Contribuinte no que tange: **“1) nulidade em razão de alteração do critério jurídico (Código 40.673.4455); 2) nulidade do acórdão recorrido por ter considerado o laudo da RFB em detrimento do laudo da recorrente - aplicabilidade do art. 112 do CTN. (Código 40.673.9999)”**.

Diante da deliberação de seguimento parcial, o Contribuinte apresentou Agravo (e-fls. 446 a 455), em 7 de outubro de 2019.

Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 458 a 462), em 21 de novembro de 2019, a Presidente da CSRF acolheu parcialmente o Agravo, com retorno dos autos à 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento para que seja feito o juízo de admissibilidade do Recurso no que se refere a matéria “nulidade do ato por incompetência da autoridade, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72”.

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 464 a 468), de 29 de novembro de 2019, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso do Contribuinte também no que diz respeito à matéria “nulidade da decisão recorrida por incompetência da autoridade lançadora em desqualificar a classificação fiscal adotada pela Recorrente com base em laudos laboratoriais estrangeiros, certificados de origem e laudos emitidos por laboratório vinculado e acreditado pelo MAPA”.

O Contribuinte apresentou, ainda, Embargos Inominados (e-fls. 478 a 482), em 3 de março de 2020, em face do despacho acima referido.

Na análise da peça acima autointitulada “embargos inominados”, por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 486 a 497), de 2 de maio de 2020, a Presidente da CSRF rejeitou os agravos apresentados, prevalecendo o seguimento parcial do recurso do Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 505 a 516), em 12 de julho de 2020, visando que seja inadmitido o recurso do Contribuinte no que se refere à nulidade em razão da alteração do critério jurídico e no mérito requer que seja negado o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo.

Para demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial no que tange a nulidade em razão de alteração do critério jurídico foram indicados como acórdãos paradigmas o Acórdão nº 9303-004.627 e o Acórdão nº 9303-001.690.

Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade verifica-se que não há similitude fática entre o recorrido e os acórdãos paradigmas.

No acórdão recorrido (Acórdão nº 3301-004.236), em sede de embargos, ficou assim posto acerca desta primeira matéria admitida:

1.1 DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO

Alega a embargante que a decisão embargada teria respaldado exclusivamente em novo critério jurídico (graduação alcoólica), acrescentado, por inovação, pelo colegiado de primeiro grau, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Sustenta que, em primeira instância, julgou-se procedente o auto de infração lavrado, sob o argumento de que o produto seria "matéria-prima obtida de cereal destinada à fabricação de uísque". Porém, acrescentou um novo fundamento, em manifesta alteração de critério jurídico, ao indicar que o produto importado também apresentaria graduação alcoólica superior a 61% Gay-Lussac, o que não foi mencionado no auto de infração.

Não assiste razão a Embargante.

Nos termos do SH/NCM, com os acréscimos de "Ex" inseridos pela legislação brasileira, há previsão de alíquotas diferentes para o IPI, a depender do "Ex" a que pertencer a mercadoria importada. O teor alcoólico de 59,5% + 1,5 (58% a 61%) estabelece o limite máximo para que o IPI incida na alíquota de 20% ("Ex" 002), conquanto no caso de o teor alcoólico situar-se acima desse patamar, o IPI passa a ser de 70% ("Ex" 003):

(...)

Resta portando que a fiscalização, além de definir o produto importado (matéria prima obtida de cereal destinada a produção de uísque) estabeleceu o enquadramento do referido produto no "Ex" 003. Tal enquadramento deu-se pelo fato de o teor alcoólico situar-se em patamares superiores aos limites estabelecidos para outras classificações, especificamente aquela pretendida pela ora Embargante.

Assim manifestou-se o relator, no voto condutor do Acórdão embargado:

"Para que se enquadre no "Ex 002, conforme pretende a Embargante, o teor alcoólico em volume deve situar-se em 59,5% (com tolerância para mais ou menos em 1,5). A fiscalização concluiu, com base no Laudo requerido, que o enquadramento correto seria no "Ex 003", o qual encontram-se os produtos com teor alcoólico deferente de 59,5, por exclusão"

Portanto, inexistente a pretensa inovação jurídica no Acórdão Embargado, tampouco na decisão de primeira instância, que pudesse ensejar a omissão aventada, porquanto a fiscalização fundamentou-se no fato de que o produto importado trata-se de matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque, com teor alcoólico de 63,5%.

Constata-se que no acórdão recorrido considerou-se, por unanimidade, que não houve inovação jurídica, posto que a fiscalização ao reclassificar o produto importado levou em consideração o teor alcoólico de 63,5% para classificá-lo no Ex 003.

Já os acórdãos indicados como paradigmas tratam de situações fáticas distintas conforme pode se depreender do exposto abaixo.

Ementa do Acórdão nº 9303-004.627, paradigma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/12/1997 a 31/03/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

A modificação de critério jurídico adotado pela autoridade tributária no exercício do lançamento, pela autoridade julgadora de primeira instância não é possível, ainda que se resulte em valores inferiores àquele originalmente lançado. A utilização de outro critério, diferente daquele originalmente utilizado, para a apuração do valor tributável mínimo do IPI, efetuado após diligência solicitada pela autoridade julgadora, configura-se como mudança de critério jurídico, que somente produzirá efeitos para fatos futuros, conforme disposto no artigo 146 do CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Trecho do voto proferido no referido acórdão paradigma para bem precisar a matéria:

É incontroverso que a decisão de primeiro grau alterou o lançamento efetuado: o montante inicial lançado de R\$ 67.974.971,97 foi reduzido em R\$ 28.939.500,62. A dúvida está em configurar a essa alteração, que se processou pela modificação na forma de se apurar o valor tributável mínimo, como sendo uma **modificação nos critérios jurídicos** adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento em consequência de decisão administrativa, ou como sendo um **mero procedimento revisional** do cálculo do crédito tributário.

Entendo que as duas hipóteses se confundem: o procedimento revisional do cálculo do crédito tributário é perfeitamente possível e exigido sempre que se constate uma irregularidade no lançamento efetuado. É derivada do princípio de autotutela da administração, que deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios e irregularidades. Entretanto, como forma de se proteger a segurança jurídica do sujeito passivo e sua confiança legítima, o legislador introduziu em nosso sistema tributário, a regra do artigo 146 do CTN, na qual a modificação no lançamento originada da revisão do ato administrativo, quando feita nos critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada para fatos futuros.

Dessa forma, a solução para a controvérsia reside em identificarmos se ocorreu uma modificação nos critérios jurídicos adotados no lançamento original pela decisão da DRJ após as diligências efetuadas.

Constata-se que a regra que estribou o lançamento original, para o cálculo do valor tributável mínimo, foi a da média ponderada dos preços da contribuinte e de sua interdependente comercial, nos próprios meses das saídas dos produtos. Já a regra que estribou o levantamento realizados nas diligências, foi a da média ponderada dos preços praticados por três contribuintes não identificados, localizados na praça da recorrente, mais os da interdependente comercial, nos meses anteriores aos da saída.

Efetivamente houve um vício no lançamento original, na apuração da base tributável, vício esse reconhecido pelo julgador de primeiro grau após a diligência efetuada. A alteração processada somente ocorreu pela constatação do erro na apuração original, que alterou a forma de se apurar o valor tributável mínimo.

Nota-se aqui que neste acórdão indicado como paradigma que a questão central se refere a redução do valor exigido após diligência com a alteração da forma de apuração do valor tributável mínimo, ou seja, trata-se de erro na apuração original que alterou a forma de se apurar o valor tributável mínimo. Com isso, não há dissenso jurisprudencial, pois se trata de questões distintas

Já o segundo acórdão indicado como paradigma, Acórdão nº 9303-001.690 tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento ("proc jud de outro CNPJ") não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN.

Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração.

Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Cita-se trecho do voto deste acórdão paradigma para verificar-se a matéria objeto da lide:

Com efeito, a Ilustre relatora do v. acórdão recorrido, Conselheira Nayra Bastos Manatta, foi certa ao apontar que o fundamento do lançamento, (“proc jud de outro CNPJ”), não se mostrou verdadeiro, notadamente em face do conteúdo trazido aos autos.

Nesse sentido, pede-se vênica para transcrever trecho do voto condutor, *verbis*:

(...)

Demais disso, como bem apontado no v. acórdão recorrido, não cabia à DRJ modificar a fundamentação do lançamento a fim de legitimá-lo, aduzindo que a compensação só poderia ser realizada após o trânsito em julgado.

Referida modificação significa alterar de maneira patente um dos critérios jurídicos do lançamento, em completa dissonância com o artigo 146 do Código Tributário Nacional e em descompasso com a doutrina e jurisprudência pátria.

Neste segundo acórdão indicado como paradigma a questão objeto da lide é autuação eletrônica e a discussão de comprovação de processo judicial vinculado ao crédito indicado para compensação.

Assim, verifica-se que não há correspondência fática entre o acórdão recorrido com os acórdãos indicados como paradigmas nesta matéria de nulidade em razão de alteração do critério jurídico. Vota-se, portanto, pelo não conhecimento deste ponto.

Já em relação ao segundo ponto admitido, nulidade do acórdão recorrido por ter considerado o laudo da RFB em detrimento do laudo da recorrente - aplicabilidade do art. 112 do CTN, foram indicados como paradigmas o Acórdão nº CSRF/03-04.057 e Acórdão nº 301-30.998. Da análise entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, constata-se a divergência jurisprudencial. De acordo com o despacho de admissibilidade, portanto, vota-se pelo conhecimento desta matéria

Mérito

Quanto ao mérito, no que tange a alegada nulidade do acórdão recorrido por ter considerado o laudo da RFB em detrimento do laudo da recorrente, aplicabilidade do art. 112 do CTN, o Contribuinte aduz em seu recurso:

V.B.3. Razões do recurso

90. Conforme mencionado, o v. acórdão recorrido desqualificou laudo e certificado do MAPA acostados aos autos pela Recorrente, ao atribuir carga valorativa superior ao laudo técnico emitido pelo LABOR a pedido da D. Fiscalização.

91. À luz da divergência de entendimentos entre os laudos, a D. Autoridade Julgadora teria duas opções: (i) converter o julgamento em diligência com o intuito de se obter um terceiro laudo técnico que colocasse fim às controvérsias materiais acerca da natureza do produto importado, ou (ii) aplicar o art. 112 do CTN, julgando em favor da Recorrente. Não tendo procedido à opção (i), outro não poderia ser o resultado do julgamento que não a ratificação da classificação fiscal adotada pela Recorrente.

92. Como se sabe, o processo administrativo tributário visa a busca pela verdade material e cancelar os impostos e as contribuições devidos, em função dos fatos jurídicos havidos, examinados e confirmados. A existência de contradição entre o laudo do LABOR e o laudo e certificado do MAPA, portanto, demanda que o julgamento fosse baixado em diligência.

93. Os fatos constantes do lançamento devem estar perfeitamente identificados e materialmente comprovados, sem que existissem quaisquer dúvidas relacionadas às circunstâncias materiais dos fatos, no caso, acerca da natureza do produto importado e sua graduação alcoólica (caso superada a manifesta alteração de critério jurídico acima demonstrada).

94. De todo modo, o laudo e o certificado do MAPA acostados pela Recorrente jamais poderiam ter sido desconsiderados, já que representam provas elaboradas por autoridade administrativa competente e que detêm a *expertise* necessária para a fiscalização e o controle dos produtos importados pela Recorrente.

95. Na ausência de um terceiro laudo, as D. Autoridades Julgadoras deveriam ter aplicado o benefício da dúvida em favor da Recorrente, conforme determina o art. 112 do CTN:

Art. 112. *A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

96. Esse foi o entendimento acertadamente adotado pelos v. acórdãos paradigmas.

Com a devida vênia, não assiste razão ao Contribuinte, pois o art. 112 trata da interpretação da legislação tributária no que tange ao direito penal tributário, isto é, quando a lei tributária define infrações ou comina penalidades. A interpretação benigna, neste caso, fica limitada a este campo de aplicação, que não é o caso aqui no presente feito que trata de classificação fiscal para determinar a incidência de tributo.

Na decisão recorrida, com acerto, diante das inconsistências dos documentos juntados pelo Contribuinte, considerou-se o laudo técnico do LABANA o adequado, visto que identificou a mercadoria importada como matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque com graduação alcoólica igual a 63,5% Gay-Lussac em volume. Cita-se trecho da decisão recorrida, de relatoria do il. Conselheiro José Henrique Mauri, que bem fundamenta esse entendimento e que reforça as razões de decidir:

(...) Destarte, o cerne do litígio limita-se à determinação do percentual de teor alcoólico, em volumes, encontrado nas mercadorias importadas. Se equivalente a 63,5%, conforme apurado pela fiscalização ou equivalente a 59,5%, conforme declarado pelo importador.

A fiscalização, em sua autuação, ancorou-se em Laudo Técnico emitido pelo Labana, laboratório de análises da Receita Federal do Brasil (RFB), conquanto o importador utilizou-se de Certificado de Inspeção Vegetal, emitido pelo Ministério da Agricultura (MAPA), órgão anuente, responsável pelo controle administrativo do produto importado.

No presente caso, houve emissão, por parte do MAPA, antes do início do despacho aduaneiro, de Certificado de Inspeção Vegetal, autorizando a importação e a comercialização das mercadorias.

Posteriormente, a RFB, em procedimento fiscal, determinou a realização de análise laboratorial e emissão de respectivo Laudo Técnico para a mercadoria importada. A análise ficou a cargo do Labana, Laboratório de Análises da RFB.

Restou conclusivo, por parte do Labana, que a mercadoria importada tratava-se de "matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque", com teor alcoólico de 63,5%, contrariamente à informação declarada pelo importador e àquela constante do Certificado de inspeção Vegetal, expedido pelo MAPA, onde constou teor de 59,5%.

O laudo emitido pelo Labana, por requisição da fiscalização aduaneira, é soberano, para fins de determinação da classificação fiscal da mercadoria importada, ainda que contrário à certificado emitido por outros órgãos oficiais, p.ex. o MAPA.

É que a fiscalização aduaneira é a autoridade legalmente revestida de competência para definir a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

Ademais, temos que o laudo emitido por requerimento da fiscalização aduaneira é o que se reveste de natureza e características específicas para fins de classificação da mercadoria importada, demandado para complementar a conferência aduaneira, permitindo a correta classificação da mercadoria conforme as regras preconizadas no Sistema Harmonizado, método de Classificação adotado pelo Brasil.

Conquanto o Certificado emitido pelo MAPA cumpre a função de aferir o atendimento de requisitos e condições para a inserção do produto importado no mercado brasileiro, desfocando-se dos aspectos referente aos interesses da fiscalização tributária.

O Decreto n.º 2.314, de 4 de setembro de 1997, que estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação e, ainda, inspeção e fiscalização da

produção e do comércio de bebidas, denomina como destilados alcoólicos os produtos com graduação alcoólica superior a 54% e inferior a 95%, em volume e ainda que para se caracterizar um Uisque (whisky ou whiskey) a graduação alcoólica deve situar-se entre 38% a 54%, em volume.

Vê-se que pequena variação do teor alcoólico, a princípio, não é elemento relevante na avaliação da inspeção vegetal realizada pelo MAPA, cujo interesse situa-se em ampla margem percentual, 54 a 95%.

Em relação ao interesse fiscal, para fins de classificação, matéria pertinente à fiscalização aduaneira, pequeno distanciamento do índice de 59,5 (permitindo-se tolerância de 1,5) é suficiente para alterar a classificação da mercadoria.

Nesse pormenor, o que é irrelevante para o MAPA é essencial para a Receita Federal do Brasil.

Assim, para fins de classificação da mercadoria o Certificado emitido por solicitação da autoridade aduaneira reveste-se de força normativa capaz e suficiente para amparar a decisão da fiscalização, ainda que contrário à certificação de Inspeção Vegetal, cuja função, de controle administrativo, não se confunde com o controle fiscal, a cargo da fiscalização aduaneira.

Alega a recorrente que "a autuação se deu com base em presunção, pois baseada em resultado de análise laboratorial que não corresponde com a realidade do produto importado".

Não assiste razão a recorrente, vejamos.

A fiscalização baseou-se em dados concretos, obtidas por meio de laudo técnico, elaborado por laboratório oficial, requerido com fins específicos de se obter elementos necessários à correta classificação da mercadoria, dentre os quais destacase o teor alcoólico. Assim, não há que se falar em presunção por parte da fiscalização.

Ademais, acaso o Certificado do MAPA fosse suficiente para a conclusão da conferência aduaneira, a fiscalização não condicionaria a entrega da mercadoria à assinatura de Termo de Responsabilidade por parte do importador, como ocorreu nas importações que cuidam o presente processo, tampouco o importador acolheria tal exigência:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

PELO PRESENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE, NOS COMPROMETEMOS A RECOLHER NO PRAZO DE 72 HORAS A DIFERENÇA DE TRIBUTOS, MULTAS OU OUTROS ENCARGOS FISCAIS QUE VIEREM A SER APURADOS EM CONSEQÜÊNCIA DO EXAME LABORATORIAL DA MERCADORIA DE ACORDO COM O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF Nº 69 ART. 39.

Noutra linha, o laudo emitido pelo Labana não apresenta lacunas ou inconsistências fáticas, suscitadas ou identificadas no presente processo, exceto por irresignação por parte do recorrente alegando que o laudo emitido contém erro na indicação do teor alcoólico.

Do exposto, vota-se por não conhecer da matéria “nulidade em razão de alteração do critério jurídico” e na parte conhecida, “nulidade do acórdão recorrido por ter considerado o laudo da RFB em detrimento do laudo da recorrente, aplicabilidade do art. 112 do CTN”, em negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen